



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Fevereiro/2021



[REDACTED] NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS  
MAGELA EMPREENDIMENTOS  
CNPJ : 10.290.706/0001-99

LOCAIS INSPECIONADOS:

OBRA RESIDENCIAL LÓTUS - Rua Guaraçaima Q-09, Lote 03-Piatã, Salvador/BA  
ALOJAMENTO "CASARÃO" - Rua Acari, nº 39, Piatã, Salvador/BA

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: Construção Edifícios (CNAE: 4120-4/00)

## ÍNDICE

1. EQUIPE	3	
2. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO	3	
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4	
4. DA AÇÃO FISCAL	5	
4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES	5	
4.2. DA INSPEÇÃO	6	
4.2.1. DA INSPEÇÃO NO ALOJAMENTO (“CASARÃO”)	6	
4.3. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8	
4.3.1. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A REDUÇÃO DE OITO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	10	
1. CONDIÇÕES DEGRADANTES	12	
2. CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO CASARÃO		
4.3.2. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	18	
4.3.3. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	21	
5. FOTOS	37	
6. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO		50
7. CONCLUSÃO	51	
8. ANEXOS	52	

## 1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção do Trabalho



## 2. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO

### DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED] NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- Nome Fantasia: MAGELA EMPREENDIMENTOS
- Estabelecimento: OBRA Residencial Lótus
  - CNPJ: 10.290.706/0001-99
    - CNAE: 4120-4/00- Construção de Edifícios
- Endereços do empregador, da obra e do alojamento :



OBRA RESIDENCIAL LOTUS: [REDACTED] dor/BA  
ALOJAMENTO CASARÃO: [REDACTED] BA

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados - incluindo Levantamento de Débito de FGTS	00
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	08
Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório	R\$ 33.753,54
Valor Líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 28.554,43
FGTS mensal Notificado	R\$ 86.997,84
FGTS rescisório Notificado	R\$ 30.995,86
Nº de autos de infração lavrados	45
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição e embargo lavrados	02
Termos de suspensão de interdição e embargo	02
Prisões efetuadas	00

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 10926470-3, foi iniciada ação modalidade mista, com início em 24/02/2021 e em curso até a presente data. A equipe fiscalização foi composta pela Auditoria Fiscal do Trabalho, com participação de Auditoras-Fiscais do Trabalho [REDACTED] Arvalho e F [REDACTED] e, no curso da inspeção, de membros da Comissão de Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/BA).





aproximava do “casarão”, era possível sentir o odor do lixo no local, restos de alimentos e materiais circundavam toda a casa.

Havia dois carros na garagem da casa (████████████████████) e NZV 33 (Gol), que eram de propriedade respectivamente do encarregado ██████████ bra, Sr. ██████████ Machado.

Ao ingressar na casa, à esquerda, havia um sanitário. No local existia um sanitário e, em frente, um lixo e um grande amontoado de papéis higiênicos, já utilizados. Este sanitário estava bem sujo e havia odor desagradável no local.

Para que se tivesse acesso à sala que estava sendo utilizada como quadra, necessário passar por uma área quadrangular de areia, sem piso, onde foram colocadas e esquadriadas velhas formando uma “passarela” improvisada possivelmente pelos trabalhadores para que pudesse passar sem sujar os pés de areia.

Na sala, nos deparamos com dois beliches e uma cama. A cama estava forrada com lençol, bem como as camas inferiores dos beliches, havendo pertences pessoais de trabalhadores circundando todas as camas, bem como arames onde estavam roupas e pertences. Teias de aranha, bem como areia, circundavam o local, dentro do

O acesso à parte superior da casa se dava por meio de uma escada, de madeira, suja com restos de alimentos. Havia um corredor, dois quartos trancados e dois quartos com porta fechada que foram inspecionados pela Fiscalização, bem como mezanino que estava sendo utilizado como dormitório com três camas de solteiro e um casal.

No mezanino, a despeito das quatro camas, bem como pertences pessoais circundavam as mesmas, incluindo ventiladores, não existiam armários. Existiam fios e roupas penduradas sobre as camas, sapatos espalhados pelo ambiente, restos de alimentos e gambiarras que estava sendo utilizadas para ligar os ventiladores. Na parede havia uma placa com o nome “Bar Maria Barreira”.

No quarto à esquerda, assim que acessamos o piso superior, existiam três camas, porém sem armários. As roupas dos trabalhadores estavam penduradas, inclusive nas paredes.

No quarto cujas paredes estavam pintadas de vermelho, existiam nas paredes e no teto mofo e infiltração. Não havia armários. As roupas e pertences pessoais dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente, havendo marcação na parede, na parte externa com o nome “Bar e Loja do Zé Fumaça”.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões (velhos) e do alojamento favoreciam adoecimento do trabalhador, com dermatite ou doenças respiratórias. As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendiam a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

No piso superior havia um sanitário, porém sem a torneira para ligar chuveiro, vaso sanitário e sem cuba da pia.

Como já foi dito anteriormente no piso superior havia dois quartos cujas portas estavam trancadas. Assim, não puderam ser inspecionados pela Fiscalização.

Por conta da ausência de condições dignas de habitabilidade do local, foi necessário resgatar os trabalhadores lá alojados.

As irregularidades no meio ambiente de trabalho encontrado na obra, por sua vez, também foram consideradas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e serão descritas nos itens abaixo.

#### 4.3. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As condições da obra inspecionada e de alojamento fornecidas aos trabalhadores pela empresa [REDACTED] Empreendimentos Imobiliários Ltda violavam diversas normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, sendo, em virtude disso, lavrados (quarenta e cinco) autos de infração pela equipe de fiscalização, conforme discriminação dos itens a seguir.

O conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal caracteriza, em conjunto, irregularidades relativas à segurança e saúde no trabalho na obra, condições análogas à escravidão relativas ao alojamento.

	Nº do AI	Descrição Ementa
1	22.123.071-8	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.123.066-1	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item NR 24.
3	22.123.063-7	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por piso lavável e cobertura.
4	22.123.061-1	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item subitens da NR 24.
5	22.123.060-2	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou de vestuário de camas e colchões no alojamento.
6	22.123.049-1	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.
7	22.123.043-2	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.
8	22.123.042-4	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

9	22.123.039-4	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
10	22.123.038-6	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
11	22.095.605-7	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
12	22.118.519-4	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
13	22.118.520-8	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
14	22.118.641-7	Manter portas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
15	22.118.643-3	Deixar de proteger adequadamente o operador de máquina ou equipamento de grande porte contra a incidência de raios solares e intempéris. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
16	22.118.644-1	Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
17	22.118.645-0	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
18	22.118.647-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
19	22.118.648-4	Manter canteiro de obras sem vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	22.118.649-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 e alíneas da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
21	22.118.650-6	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
22	22.118.651-4	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
23	22.118.830-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 e item 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb nº 261/2018.)
24	22.120.053-3	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.)
25	22.117.358-7	Deixar de instalar proteção na periferia da edificação, constituída de anteparos rígidos, com altura de 1,20 m para o travessão superior e 0,70 m para o travessão intermediário e/ou deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
26	22.117.364-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
27	22.117.478-8	Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
28	22.117.526-1	Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.12.1 e 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
29	22.117.536-9	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
30	22.117.549-1	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.)

31	22.117.550-4	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
32	22.119.380-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ordem e limpeza no canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1, 18.29.2, 18.29.3, 18.29.4, 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
33	22.119.418-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à telagem dos andaimes fachadeiros (Art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.25 e 18.15.25.1, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
34	22.119.426-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos a montagem e fixação dos andaimes fachadeiros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.15.22, 18.15.23 e 18.15.24 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
35	22.119.432-1	Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.2.8 e 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
36	22.119.446-1	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
37	22.119.530-1	Deixar de dotar o andaime fachadeiro de acesso por escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso ou permitir que o acesso ao andaime fachadeiro seja feito em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
38	22.123.636-8	Montar andaime fachadeiro, e/ou suspenso, e/ou em balanço sem elaborar projeto por profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.4 da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
39	22.123.668-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1, 18.28.2, 18.28.3, 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
40	22.123.671-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à instalação dos elevadores de passageiros. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.14.23.1 e 18.14.23.1.1, da NR-18, com redação da Portaria nº 224/2011.)
41	22.124.165-5	Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
42	22.124.254-6	Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área e/ou permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.5, da NR-18, com redação da Portaria 224/2011.)
43	22.124.263-5	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
44	22.127.342-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) nas empresas da Indústria da Construção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1, 18.33.2, 18.33.3, 18.33.4, 18.33.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
45	22.127.578-9	Permitir a execução e/ou manutenção de instalações elétricas temporárias em desacordo com o projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.2 da NR-18, com redação da Portaria MTB nº 261/2018.)

#### 4.3.1.DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A REDUÇÃO DE OITO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Os trabalhadores [REDAZIDO] e Brito, servente, admitido em 01/07/2020, [REDAZIDO] e Santos, servente, admitido em [REDAZIDO] 019, [REDAZIDO] eira, servente, admitido em [REDAZIDO] to da [REDAZIDO] carpinteiro, admitido em 01/0 [REDAZIDO] lva Rocha, pedreiro, admitido em 01/09/2020, [REDAZIDO] ancelos, servente, admitido em [REDAZIDO] 01/10/2020, [REDAZIDO] Costa, servente, admitido em [REDAZIDO] elson Borges [REDAZIDO], ajudante prático, admitido em 01/07/2020, eram empregados da empresa [REDAZIDO] Negócios Imobiliários e estavam sendo mantidos em condições degradantes.

alojamento, de forma a negar-lhes sua condição humana, por meio da violação de direitos fundamentais, bem como laboravam na obra do Residencial Lotus, embargo interdita por irregularidades relacionadas ao meio ambiente de trabalho.

Segundo informações coletadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, os trabalhadores eram oriundos do interior da Bahia, da região dos municípios de Nova Soure e Olindina, vinham de suas cidades de origem já sabendo que iriam laborar para a Magela Empreendimentos Imobiliários. Alguns deles conheciam e/ou tinha amizade com trabalhadores que já eram empregados de Sr Geraldo, outros entraram em contato com eles, por estarem precisando de trabalho, ou foram recrutados no interior pelo Sr. Sconcelos é empregado da Magela Empreendimentos Imobiliários desde 01/08/2016, sendo encarregado da obra do Residencial Lotus. No curso dos depoimentos, inclusive, todos afirmaram que conheciam Sr. Sconcelos e, os trabalhadores inquiridos, em sua maioria, informaram que tomaram conhecimento da possibilidade de trabalho na Magela Empreendimentos Imobiliários por meio de Sr. Sconcelos - ou por outros trabalhadores empregados da Magela.

A maior parte dos trabalhadores já haviam trabalhado anteriormente para o empregador, que informou estar no ramo há 14 anos.

De acordo com informações coletadas, em especial com trabalhadores mais antigos que laboram na empresa há mais de 5 anos, era sabido que os imóveis eram de propriedade de Sr. Sconcelos. A Magela permitiu que os trabalhadores ficassem na casa do Sr. Sconcelos.

Conforme foi verificado em inspeção presencial, o empregador mantém os empregados alojados sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais possuem força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos no art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º,

especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

## 1) CONDIÇÕES DEGRADANTES

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, em seu Artigo 6º, define a condição análoga à de escravo com quando o trabalhador é submetido de forma isolada ou conjuntamente, a "I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho;". No Artigo 7º, por sua vez, condição degradante de trabalho", é definida como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Assim, os elementos descritos na legislação pátria para definir a referida condição NÃO são cumulativos, bastando a constatação de um deles para que se inicie a caracterização.

A falta de higiene e condições dignas no alojamento para que os trabalhadores pudessem pernoitar, com respeito ao mínimo disposto na legislação quanto a itens de Segurança, resultou na negação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, em total desrespeito a dignidade humana.

Pelas informações e nomes que foi possível à Auditoria-Fiscal do Trabalho levantar a partir da inquirição dos trabalhadores e empregador, existiam 08 trabalhadores alojados no casarão - a despeito de na inspeção ao local terem sido visualizadas 13 condições com indicação que estavam sendo utilizadas. O empregador, no curso da inspeção, ao ser confrontado, não informou quais seriam os demais trabalhadores, para além dos 8 nomes que a Auditoria já havia identificado na inquirição.

Por conta das condições de habitabilidade encontradas, abaixo do patamar mínimo de dignidade, foi declarada a constatação de condições de trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos da Instrução Normativa nº 139, Artigo 6º e 8º, parágrafo 2, conforme devidamente comprovado no conjunto de autuações.

Ademais, cabe registrar também as condições de desrespeito às normas de Segurança e Saúde da legislação trabalhista encontradas no meio ambiente de trabalho da obra do Fornecedor Lotus, local onde os trabalhadores resgatados laboravam, também descritas a seguir em 43 Autos de Infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

## 2) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO "CASARÃO"

As condições encontradas no casarão em que os trabalhadores da Magela Empreendimentos estavam alojados eram precárias, em péssimas condições de conservação, asseio e higiene.

O casarão era uma casa velha, conforme descrição detalhada acima - Item 4.2. Inspeção do alojamento "casarão".

Os trabalhadores tomavam água da torneira tendo em vista que na casa não havia filtro de água, sendo indicado pelos empregados a existência de um bebedouro na obra. Tal irregularidade no casarão, falta de água potável, acarreta a possibilidade de contaminação podem provocar diarreia e aquisição de doenças como hepatite, tifoide e paratifoide, cólera e parasitoses. Além disso, pouca água afeta a higiene das pessoas e dos locais onde elas vivem, o que também é fator de risco para outras doenças como micoses e conjuntivites.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas aos trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Um dos trabalhadores inquiridos informou que dormia na sala do "casarão" em um sofá-beliche, que lhe foi entregue pela empresa um colchão e que, por este ser fino, conseguiu outro colchão deixado na rua pela vizinhança.

Um outro trabalhador informou que dormia em uma cama que ele mesmo confeccionou com sobras de madeira da obra e que o colchão havia sido comprado com o seu próprio dinheiro.

Trabalhadores inquiridos informaram ter trazido a roupa de cama de casa, bem como que guardava as mesmas na mochila, tendo um deles informado que mantimentos em caixote feito pelo carpinteiro.

O empregador deveria fornecer um kit básico de roupa de cama quando do início das atividades de cama empregado, bem, como armário para guarda dos pertencentes e colchão nos padrões do IMETRO. No entanto, assim não procedeu.

As condições de higiene das roupas de cama encontradas em uso pelos trabalhadores na ocasião da inspeção, dos colchões (velhos) e do próprio alojamento "casarão" favorecia o adoecimento do trabalhador, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de roupa de cama fornecidas pelo empregador obrigava os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza

possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de doenças alérgicas, rinossinusite ou pneumonia ou pelo surgimento de dermatites fúngicas, risco potencializado também pela ausência de local adequado para lavagem de roupas e pela ausência de sanitário com condições mínimas de limpeza.

Um dos trabalhadores esquivado informou que, quando os trabalhadores reclamaram dos mosquitos, Magela forneceu um ventilador, que era usado no mesmo até ocasião da inspeção.

Quanto aos sanitários, houve trabalhador que informou, em depoimento, que utilizava o vaso sanitário no andar de baixo, e tomava banho no andar de cima - informando que o banheiro de cima não possuía vaso sanitário, e que o banheiro de baixo não possuía chuveiro. Um outro trabalhador informou que havia apenas um banheiro com chuveiro na casa - este se localizava no andar superior, que todos tomavam banho no mesmo banheiro e que optaram por só ter vaso sanitário no banheiro do andar térreo.

A partir dos depoimentos, também foi informado que havia um banheiro com vaso sanitário e chuveiro aos fundos da casa, do lado "de fora".

No sanitário localizado no térreo, logo na entrada da casa, os pedaços de papel higiênico utilizados estavam acumulados no canto da parede e o banheiro sujo. Não existia um vaso sanitário e, em frente, um lixo e um grande amontoado de pedaços de papel higiênicos, já utilizados. Este sanitário estava bem sujo e havia odor no local.

No segundo andar da casa, por sua vez, havia um sanitário já com o revestimento na cor marrom, por conta de sujeira acumulada e falta de limpeza, de pelo menos 10 centímetros acima do chão, ademais, no referido sanitário não havia chuveiro apenas uma tubulação onde saia água para o banho e, como já foi dito, não havia nem cuba na pia.

Cabe mencionar que, segundo informações coletadas nos depoimentos dos empregados, como por exemplo no depoimento de [REDACTED] Brito da Cruz, que relatou a limpeza da casa e dos banheiros, são os trabalhadores. Tem-se, também, a informação de que dos dois banheiros existentes dentro da casa, o localizado no térreo só possuía um vaso sanitário - segundo informação fornecida por um dos empregados, tal fato ocorreu apenas um vaso, foi escolha dos próprios trabalhadores para ser utilizado apenas para fazer as necessidades. O sanitário do piso superior seria utilizado para tomar banho, apesar de não possuir chuveiro nem pia, nem vaso sanitário, "era possível tomar banho no box" - sic.

Quanto a lavanderia, não havia no casarão espaço adequado para lavagem de roupas. No curso dos depoimentos, foi informado à Fiscalização que a lavagem das roupas

realizada em balde, pois o tanque da casa estava furado. A ausência de local para lavar as roupas no alojamento, tal como indicado pela Norma Regulamentadora, tendo em vista inclusive as sujidades oriundas do trabalho na construção civil, podem ocasionar problemas relacionados a propagação de doenças de pele e infecções entre os trabalhadores por falta de higienização, devida e necessária, das roupas utilizadas no labor da construção.

A norma nacional indica que o trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode resultar inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de doenças fúngicas e bacterianas.

Na inspeção realizada à casa localizada na Rua Acari, não estavam sendo mantidas as condições de conservação, higiene e limpeza. Havia espaços utilizados para dormir fora de quartos, tal como sala e mezanino.

De acordo com o item 24.2.3 da Norma Regulamentadora 24, os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
- b) ser dotados de quartos;
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
- d) ser separados por sexo.

A NR 24, em seu item 24.7.2, por sua vez, pontua que “os dormitórios dos alojamentos devem: a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; b) ser dotados de quartos; c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e d) ser separados por sexo. 24.7.2.1. Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura”.

De acordo com o item 24.7.3 da NR 24, os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos verticais e horizontais que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;

- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e
- h) possuir conforto acústico conforme NR17.

E, de acordo com o item 24.7.3.2, os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.

Os locais utilizados como quartos e dormitórios no “casarão” não atendiam às exigências disposto nas referidas Normas. No caso, não possuíam colchões certificados pelo fabricante – tal como pode ser verificados nas fotos anexas. Muitos colchões não possuíam estrutura de ferro, sendo utilizadas espumas como colchão. Não havia sido disponibilizado colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas aos trabalhadores que lá dormiam. Não havia armários em nenhum dos ambientes da casa utilizado como quarto – os trabalhadores improvisavam locais para guarda de roupas e pertences, tal como arames pendurados e pregos pendurados nas paredes, algumas vezes utilizados para pendurar roupas, outras vezes mochilas e sacos e outros, e eram guardados os pertences. Os espaços dos ambientes não respeitavam a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário. Não havia conforto acústico conforme NR17 – 02 (dois) dos 04 (quatro) ambientes utilizados como dormitório que a fiscalização teve acesso inclusive não eram considerados propriamente ditos: a sala da casa e um mezanino, localizado no piso superior da casa, utilizados como quartos, logo, não havia parede garantindo a privacidade de quem dormia nos referidos ambientes.

Na sala, nos deparamos com dois beliches e uma cama. A cama estava forrada com lençol, bem como as camas inferiores dos beliches. Havia pertences pessoais dos trabalhadores circundando todas as camas, bem como arames onde estavam penduradas roupas e pertences. Teias de aranha, bem como areia, circundavam o local, dentro da casa. Registre-se que para que se tivesse acesso à sala que estava sendo utilizada como quarto, era necessário passar por uma área quadrangular de areia, sem piso, onde

colocadas portas e esquadrias velhas formando um "passarela" improvisada, possível para os trabalhadores, para que pudessem passar sem sujar os pés de areia/terra.

Na parte superior da casa havia um corredor, dois quartos trancados, dois quartos com porta fechada, mas que foram inspecionados pela Fiscalização, bem como o mezanino que estava sendo utilizado como dormitório - três camas de solteiro e uma de casal.

No mezanino, apesar das quatro camas, bem como pertences pessoais, não estavam circundadas as mesmas, incluindo ventiladores, não existiam armários. Existiam roupas com roupas penduradas sobre as camas, sapatos espalhados pelo ambiente, restos de alimentos, gambiarras que estava sendo utilizadas para ligar os ventiladores. Na parede havia marcação "Bar Maria Barreira".

No quarto cujas paredes estavam pintadas de vermelho, existiam paredes e teto com mofo e infiltração. Não havia armários. As roupas e pertences pessoais dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente, havendo marcação na parede, na parte superior do quarto, "Bar e loja do Zé Fumaça".

Não havia armários na casa para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores. Por meio de depoimentos coletados tem-se a constatação que não foi fornecido pelo empregador armários, bem como muitos relatos de que os pertences eram guardados em mochilas, penduradas em pregos nas paredes do "casarão" - visualizada durante a fiscalização na ocasião da inspeção, tal como pode-se verificar nas fotos anexadas. Os trabalhadores improvisavam locais para suas roupas, arames, corrimão da casa e outros. Não havia armários em nenhum dos ambientes da casa utilizado como quarto.

Além disso, no piso superior havia dois quartos cujas portas estavam trancadas, como informado acima. Assim, não puderam ser inspecionados pela Fiscalização.

Essas condições, aliadas as demais irregularidades, favoreceram a constituição de um contexto da condição degradante no trabalho dos empregados, pois não é possível buscar a divisibilidade dos fatos. As condições de vida e trabalho devem ser consideradas na globalidade, e a ausência de condições de higienização das vestes de trabalho, sem dúvida, tornou a vida do trabalhador ainda mais difícil, contribuindo para a degradação dos seus direitos fundamentais.

Quanto as condições de higiene, de acordo com o item 24.7.8 da Norma Regulamentadora 24 (NR 24), deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupas e de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.

No caso, o casarão encontrava-se com lixo na área externa e dentro da casa, papéis utilizados no sanitário localizado no térreo, logo na entrada da casa, acumulados no canto da parede, como já relatado. Havia sujeira acumulada na casa ao longo da escada e em todos os ambientes da casa, inclusive teias de aranha em vários pontos, tal como pode ser constatado nas fotos anexas.

As instalações estavam sem manutenção, tal como pode-se constatar pela ausência de cuba da pia e de chuveiro no sanitário do piso superior, não era garantida a lavagem de roupa de cama, e os colchões estavam velhos, sendo utilizadas espumas e improPRIAS nas camas.

As instalações elétricas da casa estavam em desacordo com as características estipuladas no 24.9.7.2 da Norma Regulamentadora 24 (NR-24).

Na cozinha, o quadro de energia estava aberto, desprotegido, sem identificação dos circuitos, com fios soltos - vide foto item 5 "Cozinha" e item 6 "Detalhes das instalações elétricas" e item 8 "Sanitário piso superior".

Havia gambiarras por toda a casa, tomadas sem capa de proteção, com fiações expostas, tal como pode ser comprovado nas imagens anexas.

Ao total, quanto às irregularidades acima relacionadas, foram lavrados os Autores de Infração nº(s): 22.123.039-4; 22.123.071-8; 22.123.066-1; 22.123.063-7; 22.123.060-2; 22.123.049-1; 22.123.038-6; 22.123.043-2. e 22.123.042-4.

#### 4.3.2. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

##### 1) MANTER EMPREGADO SEM REGISTRO

Foram entrevistados vários empregados, entretanto, um trabalhador, Antônio [REDACTED], [REDACTED] nº 5-34, eletricista, que estava trabalhando na obra desde 18 de [REDACTED] estava sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico com o responsável pela obra foi notificado para apresentar o seu registro quando nos apresentamos com um instrumento particular de contrato de prestação de serviço celebrado e autuada (contratante [REDACTED] e Oliveira (contratado).

Na cláusula primeira desse contrato estabelece que o contratado realizará serviços de instalações elétricas e SPDA pessoalmente, podendo ser auxiliado por um ajudante custeado pela contratada. E na Cláusula segunda deste contrato estabelece o valor do serviço em R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Sendo R\$22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais) pagos como sinal e o restante será diluído em parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

entre abril 2021 a novembro 2021, fazendo um total R\$ 30.500,00( trinta mil e quinhentos reais), não esclarecendo como pagará o restante do valor de R\$11.500,00( onze mil e quinhentos reais). Também a autuada não comprovou o pagamento já realizado. E não comprovou a formalização da qualidade de autônomo do trabalhador pleiteada pela empresa [REDACTED] NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, prevista no art 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT uma vez que não nos foi apresentado comprovante de contribuições previdenciárias e recolhimento dos impostos municipais.

Da análise do contrato de prestação de serviço acima descrito, bem como, os fatos ocorridos no ambiente de trabalho, fica clara a dissimulação da relação de trabalho realizada por meio do contrato apresentado como artifício para mascarar o vínculo de emprego, tendo como o único objetivo de frustrar os direitos trabalhistas previstos no regime celetista. A relação de trabalho que ocorre entre a autuada [REDACTED] Bispo Oliveira é de forma subordinada, pois a prestação de serviço é realizada de acordo com as orientações dos proprietários, sua supervisão e controle em sua atividade de fim, construção predial, ,praticamente desde o início da obra (habitualidade), e de forma remunerada. Nestes fatos temos implícitos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, os quais definem a figura do empregador e a figura do empregado, ora exteriorizada de fato na presente relação de trabalho abordada. O contratado tem com contratante de seu serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, caracterizando uma relação de emprego. A situação encontrada constitui flagrante violação ao Art. 41 "caput" da CLT.

A prevalência da relação de emprego, no caso em comento, e a desconformidade do contrato decorrem da adoção pelo Direito do Trabalho do princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a verdade real se sobrepõe a qualquer forma adotada, portanto impõe-se, de forma inequívoca, a aplicação do Art. 9º da CLT (Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação), tornando nulo o contrato.

O empregador contratou na condição irregular o eletricitista o Sr. [REDACTED] [REDACTED] Ficando caracterizados os pressupostos do vínculo empregatício e a prática de contratação. Considerou-se como data de admissão 18 de junho de 2020 o início do contrato realizado entre a autuada e o trabalhador.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.095.605-7 por admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficando o sistema eletrônico competente.

2) DEIXAR DE COMUNICAR AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, ATÉ O DIA 7 (SETE) DO MÊS SUBSEQÜENTE OU NO PRAZO DEFINIDO EM REGULAMENTO, A ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS.

A empresa Magela Negócios Imobiliários incorreu na irregularidade da supra, pois deixou de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão de empregados. Com a Portaria nº 1.127 de 14 de outubro de 2019, a obrigação da comunicação de admissões deverá ser cumprida pela informação ao e-Social.

Foram realizadas consultas ao e-Social através do sistema informatizado e pesquisas "SISFGTS" à disposição da auditoria fiscal do trabalho e ao CAGED, cabendo ressaltar o seguinte: que não foi encontrada a comunicação ao Ministério da Economia da admissão dos empregados abaixo relacionados. É de bom alvitre, novamente lembrar que alguns destes empregados aqui elencados tiveram anteriormente vínculo com a empresa ██████████ Negócios Imobiliários.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.120.053-3.

ID*	Nome	PIS	DtAdmissão
1			01/11/2019
2			01/05/2017
3			01/01/2015
4			01/09/2020
5			01/10/2019
6			01/01/2020
7			01/05/2020
8			01/12/2020
9			01/11/2020
10			01/03/2021
11			15/01/2021
12			01/12/2020
13			01/01/2021
14			01/01/2020
15			01/11/2020
16			01/02/2021
17			01/11/2019
18			01/12/2020
19			05/01/2021
20			04/01/2021
21			01/05/2020
22			01/12/2020
23			01/03/2021
24			05/01/2021

25		551/10/2020
26		891/07/2020
27		591/12/2020
28		701/03/2020
29		801/02/2021
30		901/09/2020
31		865/09/2020
32		901/07/2020
33		751/03/2021
34		091/10/2019
35		291/10/2020
36		891/02/2021
37		191/11/2020
38		741/06/2020
39		801/02/2021
40		504/05/2020

#### 4.3.3 DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

##### 1) DEIXAR DE SUBMETER EMPREGADO A EXAME MÉDICO ADMISSSIONAL

No dia 24/02/2021, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes e nem depois de iniciarem suas atividades laborais, verificou-se a existência de indícios de que o empregador fiscalizado havia cometido a irregularidade em epígrafe.

Os exames admissionais foram solicitados a autuada através da notificação para apresentação de documentos de número 351350.2402/2021, e o empregador em questão não comprovou a existência dos atestados de saúde ocupacional referentes aos exames médicos admissionais, aos quais deveriam ter sido submetidos os empregados prejudicados, constando assim que o empregador autuado deixou de submeter seus trabalhadores a exame médico admissional.

O atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para o trabalho a ser por ele desenvolvido, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessariamente solicitados pelo médico do trabalho. Ressalte-se que, ao deixar de realizar os

médicos admissionais da construção Residencial Lotus, o empregador desprezou possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar aos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços a riscos de acidentes e doenças do trabalho, como no caso de alguns dos empregados prejudicados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.519-4.

## 2) DEIXAR DE GARANTIR A ELABORAÇÃO E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

No curso da ação fiscal, somadas à verificação ocorrida na obra, às notificações e apresentação de documentos emitidas e a análise documental, constatou-se que a empresa deixou de providenciar a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Constatou-se, também durante a ação fiscal, que a sociedade empresária realiza o exame médico admissional de seus trabalhadores antes do início das atividades (Auto de Infração n.22.118.519-4), o que demonstra inequivocamente a não elaboração ou efetiva implementação do PCMSO,

O PCMSO abrange o conjunto dos procedimentos que devem ser adotados pelas empresas com o objetivo de prevenir e diagnosticar precocemente os danos decorrentes do trabalho. Para isso, deve, entre outras medidas, considerar os riscos à saúde dos trabalhadores, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo as clínicas e exames complementares, ações de saúde a serem executadas durante o trabalho.

Cite-se como prejudicado **[REDACTED]** do Carmo, **[REDACTED]** filho de **[REDACTED]** Jesuino **[REDACTED]**, ajudante prático.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.520-8.

## 3) MANTER PONTAS VERTICAIS DE VERGALHÕES DE AÇO DESPROTEGIDAS

Durante a inspeção obra de construção Residencial Lotus verificou-se que o canteiro de obras fiscalizado manteve pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas (expostas). Esta situação expõe os trabalhadores da obra à grave e iminente risco de acidente de trabalho com lesão grave à integridade física, inclusive levar a

Esta irregularidade, aliada a outras, ensejaram o embargo total da obra, Termo de Embargo nº 001/2021, n.1047.518-4.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.641-7.

4) NÃO PROTEGER ADEQUADAMENTE O OPERADOR DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO DE GRANDE PORTE CONTRA A INCIDÊNCIA DE RAIOS SOLARES E INTEMPÉRIES

Verificou-se, por ocasião da inspeção exordial, que a ora autuada havia deixado de instalar cobertura contra raios solares e intempéries, além de proteger contra queda de material, no posto de trabalho do operador e ajudante da máquina BETONEIRA, vista em operação, próximo à entrada da obra bem próximo a construção da edificação. Esta irregularidade expunha o operador e seu ajudante da máquina a riscos físicos de radiação não ionizante, intempéries e a queda de material. Citamos, como exemplo, o empregado prejudicado [REDACTED] e Almeida, ajudante de betoneira.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.643-3

5) NÃO PROVIDENCIAR A ELABORAÇÃO E/OU O CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

No curso da ação fiscal, constatou-se que a autuada deixou de providenciar a elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT. Embora a empresa contasse com o total de 42 (quarenta e dois) trabalhadores no canteiro de obras fiscalizado, não providenciou a elaboração do referido Programa.

A inexistência do PCMAT do ambiente de trabalho, gerou flagrantes prejuízos aos trabalhadores. Questões de elevada importância acerca da segurança e saúde dos trabalhadores, considerando as peculiaridades do trabalho executado e o ambiente de trabalho, deixaram de ser consideradas.

Dada a multiplicidade de tarefas, interação de atividades e de riscos, os Programas de gestão de Segurança e Saúde são de extrema importância, com clara visão ambiental do canteiro, resumindo-se, quando muito, ao gerenciamento dos riscos isolados de cada atividade.

Na vistoria realizada foram verificadas condições de grave e iminente ambiente de trabalho, no canteiro de obras resultando em Termos de Interdição e alcançando andaimes e serviços em periferia em altura.

Todos os trabalhadores possuem direito a um meio ambiente do trabalho adequado de modo a preservar-lhes a incolumidade e a integridade física e psíquica. Assim, empresa autuada, é o responsável pela promoção de um ambiente de trabalho adotando todos meios previsto na legislação pátria e outros que julgar necessários a evitar a ocorrência de evento danoso.

Caracterizada irregularidade apresentamos como exemplo de trabalhadores prejudicados [REDACTED] Reis Silva, [REDACTED] Reis da Luz, aj. prático.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.644-1

6) NÃO FAZER A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OBRA À UNIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES.

A empresa Geraldo Magela Negócios Imobiliários Ltda incorreu na irregularidade da ementa supra, pois deixou de fazer a comunicação prévia da obra de construção Residencial Lotus (local de trabalho), à unidade do Ministério do Trabalho, hoje Ministério da Economia, antes do início das atividades. Dessa forma foi descumprido o referido item da Norma Regulamentadora nº 18 do MTb.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.645-0

7) NÃO SUBMETER O TRABALHADOR A EXAME MÉDICO PERIÓDICO

O empregador deixou de submeter seus empregados a exames médicos periódicos.

A empresa foi notificada, na data de início da ação fiscal, a apresentar em 24/02/2021 os atestados de saúde ocupacional (ASOs) admissional e periódico dos empregados. Todos os atestados médicos apresentados foram periódicos com data posterior a notificação, ou seja, realizados em 16/03/2021. Da análise destes e em conjunto com os empregados, verificou-se que a empresa não submeteu nenhum dos empregados a exames médicos periódicos antes da fiscalização. Admitido

01/02/20 [REDACTED] Silva, pedreiro, só realizou seu exame periódico em 16/03/2021. Até então, não foi submetido a nenhum outro exame periódico.

O empregado [REDACTED] Ponzelos, encarregado, admitido em 01/08/2016, somente foi submetido a exame médico periódico em 16/03/2021.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.647-6.

#### 8) MANTER CANTEIRO DE OBRAS SEM VESTIÁRIO.

O canteiro da obra supra mencionada não dispunha de um vestiário para trabalhadores trocarem suas roupas ou deixarem seus pertences, de forma a sujeitar os trabalhadores a guarda e conservação de seus pertences pessoais em locais espalhados pelo por diversos locais da obra em mochilas próprias.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.648-4.

#### 9) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

A irregularidade foi verificada por meio de inspeção no canteiro de obras, realizada em 24/02/2021, sendo observado que no local não havia banheiro para as trabalhadoras de sexo feminino. Havia dois banheiros improvisados para 42 trabalhadores e eram usados por ambos os sexos.

No canteiro de obra foram encontradas as duas [REDACTED] Gonalves, [REDACTED] ajudante prático, [REDACTED] dos Borges, ajudante prático.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.649-2.

#### 10) DEIXAR DE DOTAR AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE LAVATÓRIO, VASO SANITÁRIO E MICTÓRIO, NA PROPORÇÃO DE UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 20 TRABALHADORES OU FRAÇÃO E/ OU DE CHUVEIRO NA PROPORÇÃO DE UMA UNIDADE PARA CADA GRUPO DE 10 TRABALHADORES OU FRAÇÃO.

Na obra do Residencial Lotus os dois banheiros existiam de forma improvisada e um possuía um vaso sanitário, pia e chuveiro. Os chuveiros eram direcionados para o vaso sanitário, pois não havia espaço físico para banho. Fato que os chuveiros estavam lá apenas para atender sua função, e sim como um ornamento. Além disso, a sua quantidade era insuficiente para o número de trabalhadores, deveriam existir pelo menos 4 chuveiros.

vez que ao momento da verificação in loco foram identificados 42 (quarenta trabalhadores) no canteiro de obras.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.650-6.

11) DEIXAR DE FORNECER, GRATUITAMENTE, VESTIMENTA DE TRABALHO OU DEIXAR DE REPARAR A VESTIMENTA DE TRABALHO, QUANDO DANIFICADA.

A irregularidade foi verificada por meio de inspeção no canteiro de obras, realizada em 24/02/2021, sendo observado que alguns trabalhadores não utilizava vestimenta da empresa, a exemplo de [REDACTED] Silva, Pedreiro (só utilizava a camisa da empresa) e [REDACTED] Borges, ajudante prático (não utilizava nem camisa nem calça). [REDACTED] Freitas, ajudante prático (não utilizava nem calça nem camisa). Em entrevista alguns empregados nos informou que recebeu apenas uma vestimenta para o trabalho quando a convenção vigente determina a entrega gratuita de duas vestimenta de trabalho no ato da contratação e sua substituição quando danificada.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.651-4.

12) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS AO SISTEMA DE ATERRAMENTO ELÉTRICO E/OU AO ATERRAMENTO ELÉTRICO DE PARTES CONDUTORAS.

Durante a inspeção inicial se verificou que o canteiro de obras fiscalizado não possuía sistema de aterramento elétrico de proteção, deixando assim as partes condutoras das máquinas e equipamentos sujeitas a energização quando houvesse falha na isolação. Cita-se como exemplo de equipamentos desprotegidos: a betoneira, o bebedouro e o foguete.

Por ocasião do exame da documentação apresentada ao Pedido de Suspensão de Embargo, tal irregularidade foi corroborada. Destaca-se que o Projeto elétrico de Aterramento sob responsabilidade do Técnico em Eletromecânica [REDACTED] somente foi elaborado em 19.03.2021, após o Termo de Embargo n.1047.518-4 emitido em 25.02.2021.

Nunca é demais lembrar que a falta de aterramento elétrico de máquinas e equipamentos, implica em situação de grave e iminente risco de acidentes pessoais.

elétricos, que podem vitimar os trabalhadores com resultado até de morte, tendo determinado o embargo total da obra.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.118.830-4.

13) DEIXAR DE INSTALAR PROTEÇÃO NA PERIFERIA DA EDIFICAÇÃO, CONSTITUÍDA DE ANTEPAROS RÍGIDOS, COM ALTURA DE 1,20 M PARA O TRAVESSÃO SUPERIOR E 0,70 M PARA O TRAVESSÃO INTERMEDIÁRIO E/OU DEIXAR DE DOTAR A PROTEÇÃO INSTALADA NA PERIFERIA DA EDIFICAÇÃO DE RODAPÉ COM 20 CM DE ALTURA.

Em ação fiscal iniciada por inspeção à obra do Residencial Lotus, na fase de execução de fachadas e acabamento interno, com 42 trabalhadores laborando, constatou-se que o empregador [REDACTED] Negócios Imobiliários, responsável pela obra, incorreu na irregularidade acima ementada. Percorrendo os pavimentos da obra (10 pavimentos tipo e cobertura, playground/térreo e 03 pavimentos de garagens) verificou-se que nas varandas dos apartamentos a proteção de periferia não estava sendo instalada, inexistindo qualquer proteção fixa com anteparos rígidos nesta área (varanda), bem como no pavimento da cobertura, o que caracterizou a irregularidade, ensejando a lavratura do presente auto. A ausência da proteção expõe os trabalhadores ao risco de queda ao exercerem suas atividades nas proximidades da varanda e ao circularem no interior da edificação. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, deu origem ao intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, resultando no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.518-4).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.358-7.

14) DEIXAR DE INSTALAR PROTEÇÃO COLETIVA NOS LOCAIS COM RISCO DE QUEDA DE TRABALHADORES OU DE PROJEÇÃO DE MATERIAIS.

Durante a inspeção no canteiro de obras verificou-se inexistência de qualquer proteção coletiva no local com risco de projeção de materiais, na medida em que não estava instalada qualquer barreira (cobertura) que proteja o trabalhador contra projeção e queda de material em todo o perímetro da frente do edifício (com 10 pavimentos tipo e cobertura, playground/térreo e 03 pavimentos de garagens), proveniente da execução de atividades de levantamento de bloco nas varandas, verificando-se, inclusive, atividades

betoneiras e circulação de trabalhadores nessa área de risco (frente do edifício), o que caracterizou a irregularidade, ensejando a lavratura de Auto de Infração.

Registre-se, por oportuno, que tal irregularidade, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.364-1.

15) DEIXAR DE DOTAR OS VÃOS DE ACESSO ÀS CAIXAS DOS ELEVADORES DE FECHAMENTO PROVISÓRIO CONSTITUÍDO DE MATERIAL RESISTENTE E SEGURAMENTE FIXADO A ESTRUTURA OU DOTAR OS VÃOS DE ACESSO ÀS CAIXAS DOS ELEVADORES DE FECHAMENTO PROVISÓRIO COM ALTURA INFERIOR A 1,20 M.

Percorrendo os pavimentos da edificação (10 pavimentos tipo e cobertura, playground/térreo e 03 pavimentos de garagens), verificou-se nos diversos andares que os vãos de acesso às caixas dos elevadores não foram dotados de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura, com telas e aberturas, observando-se, por exemplos, que utilizava de improvisado fechamento com telas de maderite simplesmente apoiada sem fixação, permitindo sua remoção pelo trabalhador ou uma barreira de uma tábua sem tela protegendo o vão, o que caracterizou a irregularidade. Registre-se, por oportuno, que tal irregularidade, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.478-8.

16) UTILIZAR MADEIRA DE MÁ QUALIDADE NAS ESCADAS, RAMPAS OU PASSARELAS E/OU PERMITIR O USO DE PINTURA QUE ENCUBRA AS IMPERFEIÇÕES EM ESCADAS, RAMPAS OU PASSARELAS DE MADEIRA E/OU DEIXAR DE CONSTRUIR SOLIDAMENTE AS ESCADAS DE USO COLETIVO, RAMPAS E PASSARELAS PARA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS OU MATERIAIS OU DEIXAR DE DOTAR AS ESCADAS DE USO COLETIVO, RAMPAS E PASSARELAS PARA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS OU MATERIAIS DE CORRIMÃO E RODAPÉ.

Verificou-se conclusão do fechamento das paredes das escadas, toda o pavimento da cobertura deixou de dotar a escada de uso coletivo para a circulação e materiais de corrimão e rodapé, o que caracterizou a irregularidade, ensejando a do presente auto. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1). Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.526-1.

17) DEIXAR DE MANTER AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM CONDIÇÕES SEGURAS DE FUNCIONAMENTO OU DEIXAR DE INSPECIONAR E CONTROLAR PERIODICAMENTE OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE ACORDO COM AS REGULAMENTAÇÕES EXISTENTES E DEFINIÇÕES DE PROJETOS.

O empregador mantinha instalações elétricas em condições inseguras de funcionamento, com fiação elétrica com emendas improvisadas, sem retirar fiação desuso, disjuntores sem caixa de proteção, fios ligados na tomada diretamente nos plugues, fios passando pelo chão ou não fixados próximos da passagem de trabalhadores, quadro elétrico sem identificação de circuitos, bem como ausência de aterramento e de equipamentos, o que caracterizou a irregularidade. Ademais, não foi apresentado projeto das instalações elétricas por profissional autorizado e/ou habilitado. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.536-9.

18) DEIXAR DE UTILIZAR SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS SEMPRE QUE NÃO FOR POSSÍVEL EVITAR O TRABALHO EM ALTURA.

O empregador deixou de utilizar sistema de proteção contra quedas quando não possível evitar o trabalho em altura, tendo em vista que trabalhadores laboravam em varandas dos apartamentos da obra do Residencial Lotus (10 pavimentos tipo e co

playground/térreo e 03 pavimentos de garagens) sem ter onde acoplar seus cintos de segurança tipo paraquedista, sendo improvisada pelo próprio trabalhador a linha de segurança com corda, e, do mesmo modo, no trabalho no andaime fachadeiro o trabalhador acoplou seu cinto de segurança tipo paraquedista em corda amarrada na estrutura do andaime, não havia qualquer sistema de proteção contra quedas, tais como pontos de ancoragem, pontos de vida, selecionados e dimensionados para tal fim, nos quais esses empregados poderiam acoplar seus cintos de segurança tipo paraquedista, a fim de realizar suas atividades de contrapiso e reboco das paredes sem o risco de queda em altura, o que constitui uma irregularidade. Ademais, na área das varandas a proteção de periferia não estava instalada. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4). Ocorrência também de interdição dos andaimes tipo fachadeiro da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.549-1.

19) DEIXAR DE EQUIPAR MÁQUINAS COM UM OU MAIS DISPOSITIVOS DE PARADA DE EMERGÊNCIA, POR MEIO DOS QUAIS POSSAM SER EVITADAS SITUAÇÕES DE PERIGO LATENTES E EXISTENTES.

Durante a inspeção no canteiro de obras constatou-se que as 02 (duas) máquinas utilizadas no local não possuem dispositivos de parada de emergência, dotadas apenas somente de botões de acionamento e parada, o que caracterizou a infração ensejando a lavratura do presente auto. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou no embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.117.550-4.

20) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS À ORDEM E LIMPEZA NO CANTEIRO DE OBRAS.

Verificou-se presença de vergalhões, ferragens e pedaços de madeira espalhados nas redondezas da área de acesso ao canteiro e no playground/térreo, além de entulhos da obra depositados sem delimitação e, em alguns pavimentos, acúmulo de materiais e entulhos da obra, de tal maneira que dificultava a circulação de

materiais, aumentando a possibilidade de acidentes na obra num eventual tropeço dos trabalhadores que ali desempenhavam suas atividades, visto que a obra não contava com proteção contra queda na periferia da laje no playground/térreo, nem de fechamento provisório dos vãos de acesso às caixas dos elevadores constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, e que até mesmo vergalhões de aço não estavam protegidos. O item 18.29.1 da Norma Regulamentadora 18 - NR 18 é claro em estabelecer que "o canteiro de obras deve apresentar-se organizado, limpo e livre de obstáculos, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias".

Foi Lavrado Auto de Infração nº 22.119.380-4.

21) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E ESTABILIDADE E CUBERTURA DOS ANDAIMES FACHADEIROS.

Verificou-se que os andaimes fachadeiros instalados nas fachadas laterais da edificação estavam com cobertura externa por tela incompleta não cobrindo toda extensão da fachada instalada até a metade da altura do prédio nas duas laterais e apresentando rasgos e fendas conseguinte sem apresentar resistência mecânica e que impeça a queda de objetos e materiais, caracterizou a irregularidade.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.119.418-5.

22) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS À MONTAGEM E FIXAÇÃO DOS ANDAIMES FACHADEIROS.

Verificou-se, no curso da inspeção à obra, no andaime fachadeiro da fachada lateral direita da edificação a utilização de pedaço de madeira, tronco de árvore, como barreira de ligação horizontal, fixada no montante por meio de amarração de arame, levando em consideração comprometer a estabilidade e a rigidez necessárias ao andaime, o que caracteriza irregularidade. Ademais, a montagem dos andaimes fachadeiros não foi precedida de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.119.426-6.

23) UTILIZAR ANDAIME METÁLICO COM MONTANTES SEM TRAVAMENTO CONTRA O DESENCAIXE ACIDENTAL E/OU UTILIZAR ANDAIME SEM PISO DE TRABALHO DE FORRAÇÃO COMPLETA, E/OU ANTIDERRAPANTE, E/OU NIVELADO, E/OU FIXADO, E/OU TRAVADO DE MODO SEGURO E/OU RESISTENTE.

Durante a inspeção, verificou-se que os andaimes fachadeiros instalados nas fachadas laterais da edificação estavam sendo utilizados sem piso de trabalho de forma completa, nivelado, fixado e travado de modo seguro, com trechos de sobreposição de tábuas soltas a placa metálica, bem como piso de trabalho disponibilizado com apenas uma única placa metálica ou uma única tábua disposta sem fixação, o que caracteriza irregularidade. Ademais, a montagem dos andaimes fachadeiros não foi precedida de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. Registre-se, por oportuno, que tal irregularidade, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou na interdição dos andaimes fachadeiros (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.119.432-1.

24) DEIXAR DE DOTAR O ANDAIME DE SISTEMA DE GUARDA-CORPO E RODAPÉ, EM TODO O PERÍMETRO.

Durante a inspeção no canteiro de obras e percorrendo os pavimentos da edificação (10 pavimentos tipo cobertura playground/térreo e 03 pavimentos de garagens), verificou-se que, no piso de trabalho montado próximo do 2º pavimento, o andaime fachadeiro estava sendo utilizado sem guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro, o que caracterizou a irregularidade, ensejando a lavratura do presente auto. Ademais, a montagem dos andaimes fachadeiros não foi precedida de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado. Registre-se, por oportuno, que tal irregularidade, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou na interdição dos andaimes fachadeiros da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.119.446-1.

25) DEIXAR DE DOTAR O ANDAIME FACHADEIRO DE ACESSO POR ESCADA INCORPORADA À SUA PRÓPRIA ESTRUTURA OU POR MEIO DE TORRE DE ACESSO OU PERMITIR QUE O ACESSO AO ANDAIME FACHADEIRO SEJA FEITO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-18.

Durante a inspeção no canteiro de obras e percorrendo os pavimentos da edificação (10 pavimentos tipo cobertura playground/térreo e 03 pavimentos de garagens), verificou-se que o andaime fachadeiro não possuía escada de acesso incorporada em sua estrutura e o empregador permitia que o acesso ao andaime fachadeiro fosse improvisado por escada de madeira sem corrimão encostada em local da edificação.

meia parede ou através de janela, para transpor em desnível para o piso de trabalho caracterizou a irregularidade, ensejando a lavratura do presente auto. Constatou-se que o trabalhador transitava entre pisos de trabalho montados descontinuados, em uma única tábua, sem fixação segura, que estava colocada em cada trecho interligando os pisos. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou na interdição dos andaimes fachadeiros da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.119.530-1.

**26) MONTAR ANDAIME FACHADEIRO, E/OU SUSPENSO, E/OU EM BALANÇO SEM ELABORAR PROJETO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.**

No curso da inspeção verificou-se que o empregador montou os andaimes fachadeiros da obra sem precedente projeto de montagem elaborado por profissional legalmente habilitado, com especificação técnica de suas estruturas, conforme consta no projeto de instalação de andaimes fachadeiros em toda extensão das fachadas laterais e frontais do edifício e ausência de qualquer projeto específico previamente elaborado, o que caracterizou a irregularidade, ensejando a lavratura do presente auto. Registre-se, por oportuno, que tal infração, em conjunto com outras, e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, implicou na interdição dos andaimes fachadeiros da obra (Termo de Interdição nº 4.047.519-1).

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.123.636-8.

**27) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS AO TREINAMENTO DOS TRABALHADORES.**

Durante a inspeção no canteiro de obras do Residencial Lotus, o empregador foi notificado para apresentar, entre outros documentos, documentação comprobatória do treinamento admissional dos trabalhadores, todavia não o fez, permitindo que os trabalhadores laborem na obra sem o treinamento admissional que visa a garantir a execução das atividades com segurança, o que caracterizou a irregularidade. Registre-se, por oportuno, o embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-4) e de interdição dos andaimes fachadeiros (Termo de Interdição nº 4.047.519-1), no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.123.668-6.



playground/térreo inexistia sinalização e isolamento da área de movimentação de material por guincho de coluna, instalado no pavimento da cobertura, possibilitando que os veículos circulem sob a área de movimentação de carga, o que caracterizou a irregularidade. Além disso, se, por oportuno, ocorrência de embargo da obra (Termo de Embargo nº 1.047.518-1) e interdição dos andaimes fachadeiros (Termo de Interdição nº 4.047.519-1), no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.124.254-6.

31) PERMITIR QUE TRABALHOS EM ALTURA SEJAM PLANEJADOS, ORGANIZADOS E EXECUTADOS POR TRABALHADOR NÃO CAPACITADO E/OU NÃO AUTORIZADO.

Durante a inspeção no canteiro de obras, o empregador foi notificado para apresentar, entre outros documentos, certificado de treinamento para trabalho em altura - NR 35 e análise de risco para o trabalho em altura - NR 35, todavia não o fez, permitindo que trabalhos em altura (execução de fachada em andaime fachadeiro e cobertura de periferia de varanda) sejam executados por trabalhador não capacitado e não autorizado, o que caracterizou a irregularidade.

A Norma Regulamentadora 35 (NR 35) somente considera trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa. Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.124.263-5.

32) DEIXAR DE CUMPRIR UM OU MAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS À COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA) NAS EMPRESAS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

Durante a inspeção no canteiro de obras da edificação, verificou-se que a empresa deixou de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) centralizada, o que caracterizou a irregularidade.

Foi lavrado Auto de Infração nº 22.127.342-5.

33) PERMITIR A EXECUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMPORÁRIAS EM DESACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO ELABORADO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

Durante a inspeção no canteiro de obras do Residencial Lotus, verificou-se que o empregador não mantinha disponível no local da fiscalização, naquela oportunidade, as instalações elétricas utilizadas no seu processo produtivo. O empregador foi notificado para apresentar, entre outros documentos, projeto das instalações elétricas temporárias com ART e diagramas unifilares da instalação, especificando sistemas de aterramento e dispositivos de proteção, todavia não o fez, permitindo a execução e manutenção de instalações elétricas temporárias sem precedente projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado, de forma "improvisada", o que caracterizou a irregularidade. Posteriormente, a empresa apresentou ART do profissional técnico em eletrotécnica [REDACTED] Lopes, RNP 17477670500, destinada exclusivamente para a elaboração de projeto elétrico, laudo técnico e medição da malha de aterramento em instalações elétricas e aterramentos temporários de betoneiras, bebedouros e guincho forjado, como os documentos intitulados "Projeto Elétrico - Aterramento PL 01-02"; "Projeto Elétrico - Planta de Situação - Aterramento PL 02-02" e Quadro de Carga.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 22.127.578-9.

## 5. FOTOS

Fotos 24/02/2021 "Casarão"

A) Área externa

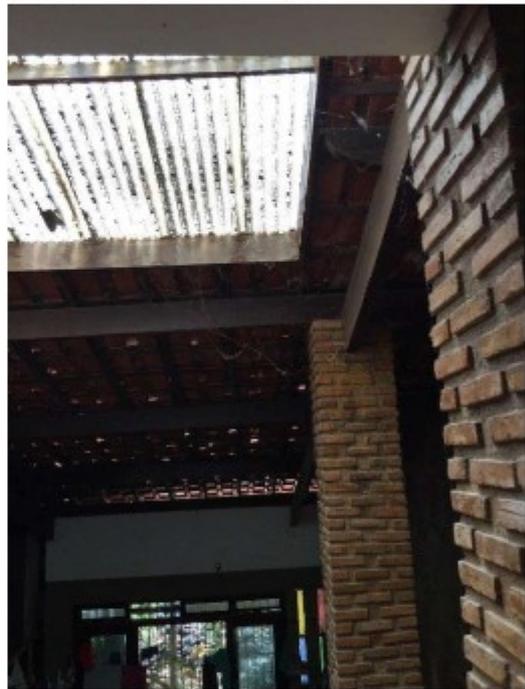


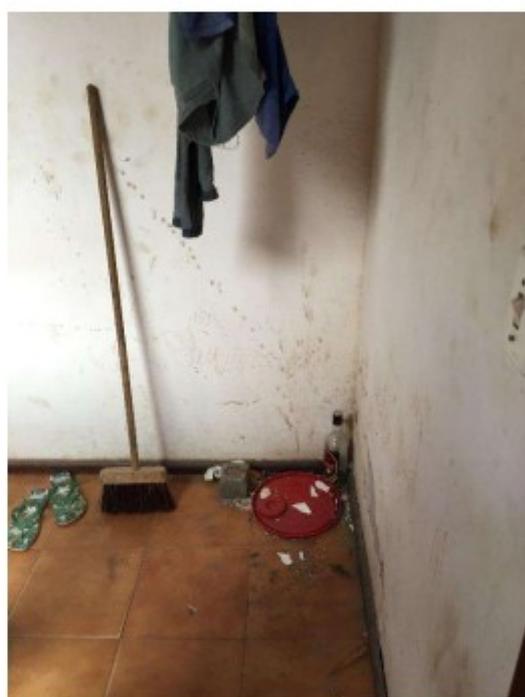
B) Sala utilizada como quarto

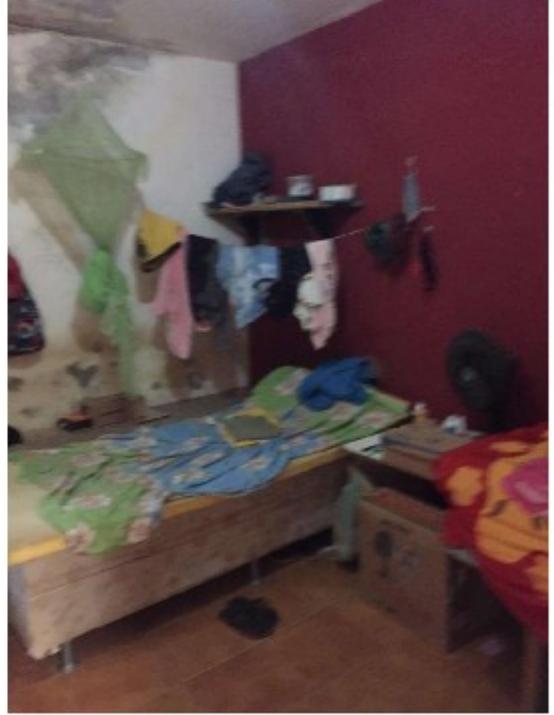




C) Quartos andar superior da casa







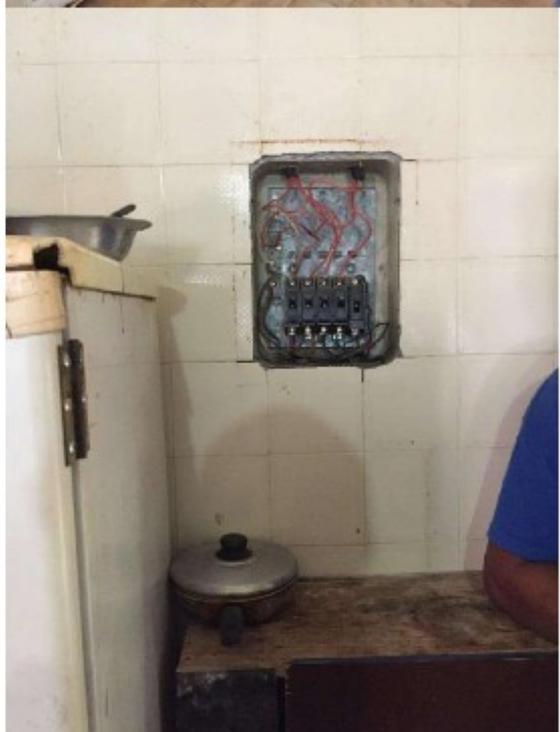


D) Mezanino utilizado com quarto





E) Cozinha e Área Serviço



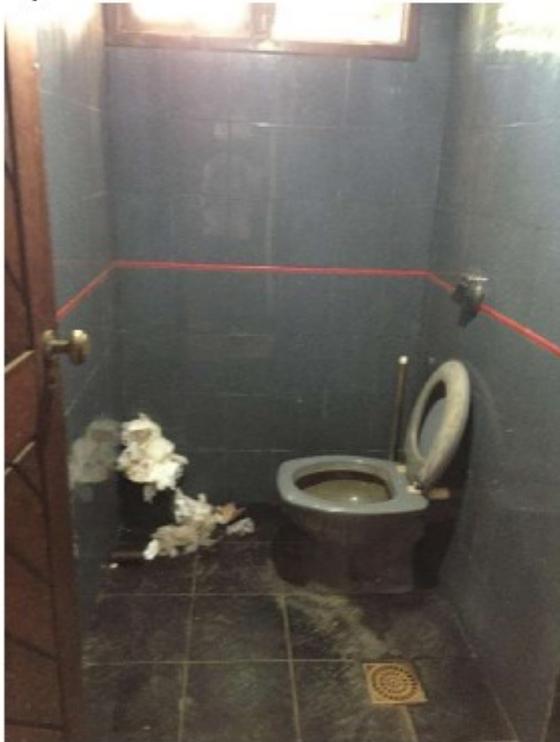




F) Instalações Elétricas



G) Sanitário existente dentro da casa, próximo à entrada, no andar térreo



H) Sanitário piso superior (sem chuveiro e sem cuba de pia)



I. Entrada da casa



## 6. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA

Na ocasião da inspeção à obra, foi entregue o Termo de Notificação nº 351350.2402/2021 solicitando a paralisação das atividades dos trabalhadores indisciplinados, o alojamento em local adequado, o pagamento dos créditos trabalhistas por rescisão do Contrato de Trabalho e, após quitação das rescisões, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem - os trabalhadores resgatados que residiam em locais não estavam registrados.

A partir da inspeção ao local, como informado no corpo do presente relatório, foi embargada por meio do Termo de Embargo Nº 1.047.518-4 e os andaimes interditados pelo Termo de Interdição nº 4.047.519-1 - Termos de Embargo e de Interdição anexos. O embargo foi levantado através do Termo de Suspensão de Embargo Nº 2.048.132-2 em 24/03/2021 e no dia 22/04/2021 a referida interdição dos andaimes foi suspensa, por meio do Termo de Suspensão de Interdição Nº 5.048.572-5.

Em 26/02/2021, em audiência realizada na sede da Superintendência Regional do Trabalho, os depoimentos foram colhidos, as rescisões pagas na presença da fiscal e foram entregues as guias de seguro desemprego aos trabalhadores resgatados.

No curso da fiscalização, foram lavrados Autos de Infração quanto às diversas irregularidades relacionadas à Segurança e Saúde no Trabalho, bem como Irregularidades Trabalhistas encontradas, assim como foi levantado o débito de FGTS dos trabalhadores empregados da Magela Empreendimentos (Notificação de Débito de Fundo de Garantia da Contribuição Social - NDFC - nº 202.021.653), conforme informações disponibilizadas pelo empregador aos sistemas disponíveis à Fiscalização.

Ao total foram lavrados 45 Autos de Infração, bem como a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social, anexos a este Relatório.

Os autos de infração, a ata de reunião, as guias de Seguro Desemprego, as rescisões e os depoimentos são anexos deste Relatório.

## 7. CONCLUSÃO

Por conta das condições de habitabilidade encontradas pelos Auditores-Fiscais Trabalho no chamado “casarão”, abaixo do patamar mínimo de dignidade, o conjunto de irregularidades aqui descritas demonstram a negação da dignidade dos trabalhadores alojados, implicando em condições degradantes de trabalho e vida, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança, ao ambiente de trabalho saudável, à higiene. Assim, constatou-se condições de trabalho em condições análogas de escravo, nos termos da Instrução Normativa nº 139, art. 14.

As condições de alojamento encontradas, conforme descrito acima, fizeram com que fosse necessário para resgatados trabalhadores, sabendo, também, destacar as irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho encontradas e, necessariamente, indissociáveis do cotidiano e labor dos empregados da Magela Empreendimentos.

Os 8 (oito) foram resgatados, tendo sido quitados seus direitos trabalhistas na presença da fiscalização, entregues as guias de seguro desemprego. Contudo, consuntivo social indica que os mesmos não tiveram os vínculos registrado no sistema – registro foi realizada pesquisa quanto a vínculos cadastrados no CNPJ da empresa, bem como CPF dos três sócios supramencionados, e não foi encontrado nenhum trabalhador cadastrado com exceção da trabalhadora do [REDACTED] registrada no CPF [REDACTED] sócia [REDACTED] ra.

Foram lavrados 45 Autos de Infração em face do empregador, conforme já elencado. Dentre os Autos lavrados, o empregador foi autuado pela manutenção de oito trabalhadores laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, bem como por outras irregularidades relacionadas a obra e seus trabalhadores.

As interdições e embargo foram levantadas ao curso da fiscalização até a finalização deste Relatório.